



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.082 - SP (2014/0336798-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : AMILCAR DELVAN STUHLER E OUTRO(S) - PR017939
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - PR026275
MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892
SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS - SP101400
AGRAVADO : INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTRO(S) - SP138405
DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. BEM PENHORADO EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS MATÉRIAS ALEGADAS NÃO APRECIADAS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.082 - SP (2014/0336798-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : AMILCAR DELVAN STUHLER E OUTRO(S)
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO
SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
AGRAVADO : INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTRO(S)
DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante, aduz que não incide o óbice da Súmulas nº 7/STJ à pretensão recursal, eis que não se objetiva o reexame dos elementos de provas e circunstâncias fáticas do processo.

No mais, repisa as teses dispostas no apelo nobre, aduzindo, ainda, que *"não preclui a faculdade de reexaminar a questão julgada, desde que ela escape à disposição da parte, por emanar de norma processual imperativa (ordem pública)"* (e-STJ Fl. 392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.082 - SP (2014/0336798-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 356/STF.

No mais, quanto às teses de omissão do acórdão recorrido, que não teria analisado o mérito da impugnação, a necessidade de prestação de caução, e, a declaração de litigância de má-fé da agravada, o acórdão recorrido, soberano na análise do material fático e probatório carreado aos autos, assim se manifestou, *verbis*:

"A matéria relativa à existência de erro material do contrato de comodato e, conseqüentemente, do título extrajudicial foi superada na fase de conhecimento, estando, portanto, preclusa.

De outra parte, as demais matérias suscitadas neste recurso, exceto o requerimento de concurso de credores e a necessidade de prestação de caução, também estão acobertadas pelo manto da preclusão, pois já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2014057-38.2013.8.26.0000.

No que tange ao requerimento do concurso de credores, é de se salientar que não comporta conhecimento no âmbito deste agravo, ante a falta de interesse recursal da agravante, eis que o MM. Juiz de primeiro grau não o indeferiu, somente postergou sua apreciação para a fase de pagamento, consoante se extrai da pesquisa realizada junto ao Sistema de Automação Judiciária - SAJ.

Quanto a necessidade de prestação de caução também não comporta conhecimento no âmbito deste recurso, eis que não foi apreciada em primeiro grau, na decisão recorrida, o que impossibilita o seu exame nesta instância recursal, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, embora intimada a trazer cópia dos documentos relativos ao imóvel oferecido em substituição ao bem constrito, a agravante trouxe aos autos os documentos de fls. 237/284, que nada esclareceram sobre o bem indicado em substituição àquele penhorado.

De outra banda, não há que se falar em cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.681, porquanto não há vício na constrição realizada.

Tampouco em substituição do imóvel constrito, ante a notícia da expressa discordância da agravada¹ e por se tratar de imóvel localizado em outra comarca (Campinas)².

A respeito do tema Theotonio Negrão enfatiza que:

(...)

Neste contexto a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ Fls. 293/294).

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Inarredável, portanto, a aplicação, na espécie, do enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, quanto à tese de não ocorrência de preclusão para se discutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de ordem pública, percebe-se que a agravante pretende, nesta sede recursal, trazer à baila matéria sequer arguida no apelo apelo nobre, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

Desta feita, inalterada, se mantém, a decisão ora agravada.

Em razão do **não provimento** do agravo, e, considerando o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336798-9

AgInt no
AREsp 646.082 / SP

Números Origem: 110678 20140000319423 20602992120148260000 2492275720098260002

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: AMILCAR DELVAN STUHLER E OUTRO(S) - PR017939 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - PR026275 MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892 SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS - SP101400
AGRAVADO	: INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTRO(S) - SP138405 DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: AMILCAR DELVAN STUHLER E OUTRO(S) - PR017939 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - PR026275 MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892 SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS - SP101400
AGRAVADO	: INTERLAGOS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTRO(S) - SP138405 DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.